Grupo Parlamentar



Projeto de Lei n.º 443/XIII/2.ª

Procede à primeira alteração à Lei n.º 148/2015, de 09 de Setembro, que aprovou o Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, reforçando os poderes de supervisão da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários na verificação de eventuais conflitos de interesses entre o exercício de auditoria a entidades de interesse público e a prestação de serviços de consultadoria a tais entidades ou a terceiros.

Exposição de motivos

Na última década Portugal assistiu a diversas intervenções em instituições do sistema financeiro, sendo aquelas de maior relevo as que ocorreram junto do Banco Português de Negócios (BPN), Banco Privado Português (BPP), Banco Espírito Santo (BES) e Banco Internacional do Funchal (BANIF).

Em muitas destas intervenções, percebeu-se que o papel da auditoria financeira foi desempenhado de forma pouco eficaz, com uma identificação demasiado tardia dos problemas.

A Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro, que aprovou o novo Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, teve por objetivos, nomeadamente, o respeito pela transparência do exercício profissional da auditoria e revisão de contas.

A natureza da atividade exercida pelos revisores oficiais de contas, que tem por base a defesa do interesse público, exigia o estabelecimento de um quadro legal claro e que salvaguardasse a transparência, a qualidade e a imagem verdadeira e apropriada da informação financeira das entidades, constituindo um garante de confiança para um adequado funcionamento dos mercados. Sendo um garante de confiança, extensível a múltiplos aspetos e entidades da vida económica e social, públicas e privadas, foi necessário definir, de forma rigorosa o enquadramento legal e normativo aplicável a todos os seus membros, independentemente da forma como exercem a sua atividade.

Por sua vez, a Lei n.º 148/2015, de 09 de Setembro, que aprovou o Regime Jurídico da

Supervisão de Auditoria, procedeu à transposição e a uma execução parciais do novo direito europeu em matéria de auditoria, complementando as supra referidas alterações do novo Estatuto da Ordem dos Revisores Oficias de Contas, designadamente quanto a aspetos centrais do novo regime, como aqueles que respeitam à rotação obrigatória de auditores, honorários e independência.

Tal regime instituiu, ainda, um sistema mais robusto e mais adequado às necessidades de supervisão da atividade de auditoria, nos termos impostos pelos instrumentos normativos da União Europeia e da experiência prática acumulada a nível nacional.

Estas alterações aprovadas em 2015 foram alterações de fundo e que demorarão tempo a dar frutos. Tal facto, contudo, não pode ser usado como desculpa para nada fazer quando são identificados problemas.

A estabilidade do sector financeiro é essencial para o funcionamento eficiente da nossa economia e o eficaz desenvolvimento económico do país.

Tal estabilidade é impossível de alcançar sem a recuperação da confiança nas instituições de crédito, nos supervisores, auditores e demais entidades envolvidas e sem a implementação de mecanismos eficazes, quer na identificação de ilegalidades ou práticas abusivas por parte daquelas instituições, quer na prevenção dos riscos associados a tal atividade.

Com a presente iniciativa, reforça-se os poderes de supervisão da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários quanto à verificação da existência de eventuais conflitos de interesses entre o exercício de auditoria a entidades de interesse público e a prestação de serviços de consultadoria a essas mesmas entidades ou a terceiros.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do CDS-PP abaixo assinados apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro

É alterado o artigo 4.º da Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.°
[...]
1 - [...]
2 - [...]
3 - [...]

a) [...]b) [...]

4 - [...]

c) [...] d) [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - Sem prejuízo das atribuições referidas nos números anteriores, no exercício da sua atividade de supervisão pública, a CMVM verifica a existência de eventuais conflitos de interesse entre o exercício de auditoria a entidades de interesse público e a prestação de serviços de consultadoria a essas mesmas entidades ou a terceiros.

Artigo 2.°

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Palácio de São Bento, 9 de março de 2017,

Os Deputados

Cecilia Meireles

João Almeida

Alvaro Castello-Branco

Antonio Carlos Monteiro

Nuno Magalhaes

Telmo Correia

Helder Amaral